



PARECER TÉCNICO

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 18/09/2020

Data da vistoria: 29/09/2020

Data de emissão do parecer técnico: 7/12/2020

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal, com destoca, para uso alternativo do solo, é pretendido com as intervenções requeridas à realização de ampliação de pastagens em 76,1025 ha..

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Capoeira do Serpa está localizado no município de Guarda - Mor e possui uma área total de 527,3605 ha, equivalente a 8,1132 módulos fiscais.

As intervenções requeridas para as supressões, estão localizadas nos limites do bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-5BD9.B147.5E92.4D46.B814.55E9.5D99.5E5D

- Área total: 527,3605 ha

- Área de reserva legal: 109,1290 ha

- Área de preservação permanente: 51,8940 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 281,1665 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

São apresentados cinco fragmentos vegetacionais da área de reserva legal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia - DCMG

Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental - GCEF

- Parecer sobre o CAR:

São apresentados cinco fragmentos vegetacionais da área de reserva legal, porém diversas áreas vistoriadas dentro dos fragmentos não apresentavam vegetação nativa preservada.

E áreas declaradas como consolidada apresentando vegetação nativa preservada.

4 Intervenção ambiental requerida:

A área onde se pretende intervir é de 76,1025 ha, o aproveitamento econômico do material lenhoso informado, será a comercialização "in natura" e a conversão para uso alternativo do solo é a ampliação das pastagens.

Conforme dados extraídos do Inventário Florestal de Minas Gerais 2009, do censo florestal e do inventário florestal a propriedade em tela, apresenta vegetação típica de cerrado.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Eventuais restrições ambientais no (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>)

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: não possui

- Unidade de conservação: não possui

- Área indígenas ou quilombolas: não possui

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Segundo requerimento de intervenção ambiental

- Atividades a ser desenvolvida: *Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos.*

- Modalidade de licenciamento: *Não passível*

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada no dia 29/09/2020, para regularização de intervenção ambiental requerida, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 76,1025 ha, para ampliação de empreendimento na Fazenda Capoeira do Serpa, com plano de utilização pretendida para a área



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia - DCMG

Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental - GCEF

requerida para intervenção com o uso proposto de pastagens, constatamos e ou foi informado que, as áreas destinadas para supressão apresentam vegetação de cerrado com relevo ondulado, não foi possível verificar as parcelas amostrais do inventario florestal em campo, porque os vértices das parcelas do inventario florestal não estavam visíveis. As áreas de preservação permanente vistoriadas apresentam áreas com vegetação nativa, áreas com pastagens antropizadas e não estavam cercadas. A área declarada como reserva legal possui áreas de cerrado com relevo ondulado e áreas com pastagens consolidadas, foi identificado supressão de vegetação nativa, 0,13 ha, mensurada com auxílio do GPS Garmin MAP 64s, em área de reserva legal localizada nas coordenadas planas 280881.69 E e 8033522 N e segundo inventario florestal apresentado o rendimento médio é de 27,4960 m³ por ha, totalizando um volume de lenha de 3,57 m³ na área suprimida, o material lenhoso se encontra espalhado no local, as áreas de reserva legal vistoriadas não apresentavam cercas; o CAR apresentado não condiz com a realidade do empreendimento, uma vez que foi identificado área com vegetação nativa, nas coordenadas planas 281707 E e 8033716 N e informada no CAR como área consolidada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Patamares dos Rios São Francisco/Tocantins, fase relevo suave ondulado e ondulado.

- Solo: RLe1 – Neossolos Litólicos, são solos pouco evoluídos, constituídos por material mineral ou por material orgânico com menos de 20 cm de espessura.

- Hidrografia: CBH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu, SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o bioma é o cerrado com fitofisionomia de cerrado na área de intervenção.

- Fauna: foi observado espécies de siriemas, pássaros, calangos, insetos.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não se aplica.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:



Não se aplica.

5 Medidas compensatórias:

Não se aplica.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

6 Análise Técnica:

Não foi possível verificar as parcelas amostrais do inventário florestal em campo, porque os vértices das parcelas do inventário florestal não estavam visíveis.

A área declarada como reserva legal possui áreas de cerrado com relevo ondulado e áreas com pastagens consolidadas. Foi identificado uma supressão de vegetação nativa sem autorização em uma área de 0,13 ha.

O CAR apresentado não condiz com a realidade do empreendimento, uma vez que foi identificado área com vegetação nativa, nas coordenadas planas 281707 E e 8033716 N e informada no CAR como área consolidada.

Assim sugiro o indeferimento do pedido, considerando os fatos narrados anteriormente do pedido de intervenção ambiental de 76,1025 ha.

7 Conclusão:

Diante a impossibilidade de verificação das parcelas amostrais do inventário florestal em campo, da proposta de reserva legal inadequada e do CAR apresentado não condizer com a realidade do empreendimento, sugiro o indeferimento da solicitação de intervenção ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 24028258/2021

Unaí, 07 de janeiro de 2021.

Eu, Carlos de Oliveira Teixeira, MASP: 1.155.162-9, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 24027992, referente a análise do processo SEI 2100.01.0030251/2020-75



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Oliveira Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 08/01/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24028258** e o código CRC **B9D470D4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030251/2020-75

SEI nº 24028258



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 22/2021

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto de Florestas; Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **2100.01.0030251/2020-75** de Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente a **Fazenda Capoeira do Serpa**, em nome de **Erasmu Carlos Rabelo**, localizada no município de **Guarda Mor/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O requerimento pleiteia a supressão de vegetação nativa, entretanto foi constatado por meio da vistoria que a documentação acostada ao processo não está de acordo com a realidade. No auto de fiscalização lavrado pelo técnico Carlos Teixeira consta que não foi possível verificar as parcelas amostrais do inventário florestal em campo, porque os vértices das parcelas do inventário florestal não estavam visíveis.

Ainda no mesmo documento, identificou que as áreas de preservação permanente e reserva legal apresentam locais com pastagens antropizadas e não estavam cercadas como deveriam. Além disso, foi identificada supressão de vegetação nativa irregular de 0,13 hectares nas coordenadas planas 280881.69 E e 8033522 N (reserva legal), estando todo o material lenhoso originado por tal desmate se encontrar espalhado no empreendimento conforme comprovado nas imagens do auto de fiscalização.

Consciente de tais informações, é necessário ressaltar o que versa o Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 acerca de intervenções irregulares:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; (revogado)~~

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

(...)

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

No cenário em que se encontra, o procedimento correto seria apresentar todas as informações de acordo com a realidade em campo por meio do processo de intervenção ambiental em caráter corretivo afim de regularizar o local intervindo sem autorização, para que fosse possível analisar o empreendimento como um todo.

No que tange às pastagens em áreas de reserva legal, vide os artigos que versam sobre reserva legal da Lei nº 20.922/2013:

Art. 33 - Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Em Área de Proteção Ambiental - APA -, quando houver plano de manejo da Unidade de Conservação aprovado, a autorização a que se refere o *caput* será concedida mediante previsão no respectivo plano.

Art. 34 - Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte

raso, a **alteração do uso do solo** e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

No mesmo sentido, a supracitada norma ambiental, determina sobre as áreas de preservação permanente:

Art. 11 - A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - **Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área**, possuidor ou ocupante a qualquer título **é obrigado a promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º - **No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.**

Após a análise o auto de fiscalização, da documentação apresentada, bem como, da situação fática que envolve o caso deve-se ressaltar que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que os documentos apresentados não estão em conformidade com a realidade do campo, o CAR não é passível de ser aprovado e as intervenções relatadas no auto de fiscalização são irregulares.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Unai – MG, 24 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 25/02/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 25/02/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25850740** e o código CRC **D26F84B5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030251/2020-75

SEI nº 25850740